

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 221/2018**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 231/2018**

Define regras para o procedimento de transição de governo no município de Araraquara; cria a Comissão de Transição de Mandato e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído procedimento de transição de governo no município de Araraquara, com a finalidade de coordenar e acompanhar os trabalhos relacionados à transição de governo para a gestão eleita.

Art. 2º Para efeitos desta lei, por transição municipal entende-se o procedimento que objetiva proporcionar condições jurídicas e administrativas para que o candidato eleito para o cargo de prefeito possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo.

Art. 3º O procedimento de transição de governo terá início no 6º (sexto) dia útil subsequente à proclamação do resultado do pleito e se encerrará em 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 4º O desenvolvimento do procedimento de transição de governo ficará a cargo de uma Comissão de Transição de Mandato, instalada tão logo o novo chefe do Executivo municipal seja declarado eleito pela Justiça Eleitoral, por intermédio de ato normativo específico com datas de início e encerramento dos trabalhos, identificação de finalidade e forma de atuação.

Parágrafo único. A Comissão de Transição de Mandato será composta por 2 (dois) representantes do governante atual, com indicação de seu respectivo coordenador de transição, e por 2 (dois) representantes do candidato eleito, com indicação de seu respectivo coordenador de transição.

Art. 5º Os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal deverão elaborar e estar aptos a apresentar à Comissão de Transição de Mandato relatório com o seguinte conteúdo mínimo:

I – informação sucinta sobre decisões tomadas que possam ter repercussão de especial relevância para o futuro do órgão e da Administração, inclusive aquelas que decorram de atuação da Administração Municipal na esfera judicial ou na esfera administrativa, perante outros órgãos e poderes, que imponham ou possam impor ônus e ou impacto financeiro e orçamentário à Administração;

II – relação dos órgãos e entidades com os quais o município tem maior interação, em especial daqueles que integram outros entes federativos, organizações não governamentais e organismos internacionais, com menção aos temas que motivam essa interação;

III – descrição das principais ações, projetos e programas, executados ou não, elaborados pelos órgãos e entidades durante a gestão em curso; e

IV – relação atualizada de nomes, endereços e telefones dos principais dirigentes do órgão ou entidade, bem como dos servidores ocupantes de cargos de chefia.

Art. 6º A Comissão de Transição de Mandato terá amplo acesso, entre outras, às informações relativas a:

I – contas públicas e dívida fundada, bem como a relação de documentos financeiros de longo prazo; contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros, pagos e a pagar;

II – dados referentes ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual;

III – valores médios mensais recebidos a título de transferências constitucionais, efetuados pelo Banco do Brasil, bem como das transferências fundo a fundo (FNS e FNAS), FUNDEB, gestão plena da saúde e relativas ao cumprimento da Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000;

IV – estrutura funcional da Administração Pública, com demonstrativo do quadro de cargos, empregos e funções públicas;

V – ações, projetos e programas de governo em execução, interrompidos, findos ou que aguardam implementação;

VI – assuntos que requeiram a adoção de providências, ação ou decisão da administração nos 100 (cem) primeiros dias do novo governo;

VII – inventário de bens, dívidas e haveres da Administração Pública municipal, bem como a indicação de outros assuntos que sejam objeto de processos judiciais ou administrativos;

VIII – glossários de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela Administração.

Parágrafo único. As informações deverão ser prestadas na forma e no prazo que assegurem o cumprimento dos objetivos da transição governamental.

Art. 7º As Secretarias Municipais, quando solicitado pela Comissão de Transição de Mandato, colocarão à disposição do colegiado:

I – local considerado próprio para o exercício das atividades da Comissão;

II – infraestrutura e apoio técnico-administrativo necessários ao pleno desempenho de suas atividades no período de transição governamental;

Art. 8º Os membros da Comissão de Transição de Mandato deverão manter sigilo acerca dos dados e informações confidenciais que tiverem acesso, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º As atividades dos membros da comissão não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de relevante interesse público.

Art. 10. É dispensada a formação de Comissão de Transição de Mandato quanto houver reeleição do Chefe do Executivo.

Art. 11. Esta lei será regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Executivo.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 05 (cinco) dias do mês de setembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente